



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 /2017 - COS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 936/2012, que dispõe sobre a denominação Pista de Skate, localizada na AR 01, A/E n.º 01, Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI e dá outras providências".

Autor: Deputado DR. MICHEL

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 936/2012, o qual tem por escopo dar o nome de *Pista de Skate João Paulo Freitas* à pista localizada na AR 01, AE 01, da Região Administrativa de Sobradinho II.

Na justificação, o autor afirma que a proposta atende aos anseios da comunidade local, por meio de associações comunitárias e de moradores. O homenageado foi um jovem esportista e músico, morto prematuramente em um acidente automobilístico. O parlamentar acrescenta comentários sobre a constitucionalidade da proposta, citando a Constituição Federal, a Lei federal n.º 6.454/1977 e a Lei n.º 4.052/2007.

Ao final, aduz: *"Esta homenagem a João Paulo representa singela retribuição pelos seus esforços em prol da construção da Pista de Skate, a sua luta em prol do esporte era não apenas de Sobradinho II, mas Sobradinho e todo o DF".*

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório. *Q*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Claro está que o projeto trata de assunto de interesse local, o que levou o relator pela Comissão de Assuntos Sociais a citar os arts. 30, I, e 32, §1º da Constituição Federal, que dizem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (..)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios".

A leitura desses dispositivos pode, algumas vezes, levar a conclusões equivocadas, já que o leitor acaba por entender que a Câmara Legislativa pode legislar sobre todos os assuntos de interesse do Distrito Federal. O equívoco é gerado pela confusão entre *competência legislativa* e *competência administrativa*. A Câmara só pode legislar sobre aquilo que é matéria de lei. As competências administrativas do município (ou do Distrito Federal, neste caso) são exercidas pelo Poder Executivo. Entre tais competências, está a de administrar os bens públicos, como está expresso na Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda". (grifamos)

Ora, claro está que só aquele que detém a prerrogativa de administrar é que pode dar ou alterar o nome de determinado bem público. A competência da



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Câmara Legislativa sobre o tema se limitaria a disciplinar, por lei, os requisitos para a denominação de bens públicos. Isso já foi feito, com a edição da Lei nº 4.052/2007, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

Pretender dar nome a bem administrado pelo Poder Executivo seria o mesmo que o Governador pretender dar nome ao auditório da Câmara Legislativa. Nos dois casos, estaria configurada a invasão de competência administrativa de um ente pelo outro, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo".

Esta mesma lei ainda prevê a audiência prévia à população, quando da alteração do nome de vias e próprios públicos. Assim, se a Câmara viesse a editar lei atribuindo nome a determinado bem, esta lei estaria *condicionada* à aprovação da comunidade, o que seria um absurdo jurídico: se a comunidade viesse a discordar, a lei não produziria qualquer efeito, configurando a ausência de necessidade e de coercitividade.

Do que expusemos, forçoso é concluir que o tema de que trata o projeto em análise não constitui matéria de lei, razão pela qual não podemos considerá-lo apto a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 936/2012.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO
Relator